



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.147 - RS (2009/0097055-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHENIZA WEINMANN ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. ART. 9º. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.147 - RS (2009/0097055-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHENIZA WEINMANN ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra decisão assim ementada (fls. 2053):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. ART. 9º. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 2059/2063), sustenta a Universidade Federal de Santa Maria a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública, mesmo quando se trata de ação de execução, possui prazo específico, devendo ser aplicado na espécie o princípio da especialidade. Por isso a matéria não se encontra disciplinada na Súmula 150/STF, mas sim o artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.147 - RS (2009/0097055-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHENIZA WEINMANN ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo em sua integralidade *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 2024):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E ABONO ESPECIAL.

A ação coletiva transitada em julgado é o fato originador do título executivo, sendo que o trânsito da mesma não constitui interrupção da prescrição, mas sim termo inicial desta contagem.

Conforme previu o título executivo transitado em julgado, é devida a inserção, na base de cálculo da revisão dos proventos, os orçamentos efetuados a título de progressão funcional e abono especial.

É devida a inclusão no valor devido, daqueles referentes aos benefícios assegurados no art. 184 da Lei nº 1.711/52 (progressão funcional) e abono especial de 10,8% da lei nº 7.333/85, no período que medeia a extinção do teto constitucional impeditivo até o início do pagamento administrativo dos benefícios em relação a cada servidor.

Em suas razões de recurso especial (fls. 2026/2034), sustenta a Universidade Federal de Santa Maria a tese de que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, interrompida a prescrição, o prazo prescricional recomeça a ser contado pela metade da data que o interrompeu, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

Em contrarrazões ao recurso especial (fls. 2038/2047), sustentam Artheniza Weinmann Rocha e Outros a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que a Universidade Federal de Santa Maria opôs embargos à execução de precatório complementar, decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que julgou procedente revisão de atos de aposentadoria. Sustentou a inobservância do teto remuneratório.

A sentença julgou os embargos à execução, parcialmente procedentes.

A Universidade Federal de Santa Maria interpôs recurso de apelação, sustentando: a ocorrência da prescrição quinquenal; b) a necessidade de compensação da quantia a ser paga com valores pagos, administrativamente; c) o descabimento da verba destinada à progressão funcional e ao abono especial.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, asseverando que o trânsito em julgado da sentença de conhecimento não constitui interrupção da prescrição, nos termos da ementa supra transcrita.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera. Isto, porque este Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para intentar a ação de execução, e a contagem desse prazo inicia-se após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP N.º 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo prescricional estabelecido para o processo de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1056882/RS, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Transitada em julgado a ação coletiva que garantiu aos recorrentes o direito ao recebimento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86% em junho de 2001, mostra-se tempestiva a execução da sentença aforada no mês de dezembro de 2004.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1119550/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Jorge Mussi, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual o prazo para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida na ação ordinária. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1153365/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 22/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para intentar a ação de execução, e a contagem desse prazo inicia-se após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

2. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253846/PR, 6ª Turma, Min. Rel. Og Fernandes, DJe 15/03/2010)

Reitere-se, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que na espécie é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0097055-7

AgRg no
REsp 1.128.147 / RS

Números Origem: 199871020010249 200071020024944 8700167452 9811010242

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHENIZA WEINMANN ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHENIZA WEINMANN ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário